

1338

RECEBIDO
EM
25 ABR 1983

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 1419

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Submetemos à sapiente consideração de Vossas Excelências, Dignos e autênticos representantes do povo caieirense, Projeto de Lei versando sobre "Revogação dos artigos 1º e 4º, todos da Lei nº 1380, de 18 de dezembro de 1.980".

A adoção de tal medida, Nobres Edís, se faz imperiosa e inadiável. É inconcebível, no atual momento histórico por que passamos, admitirmos a manutenção do aludido diploma legal. Não há como administrar sem recursos. Pretendemos em nossa gestão, num trabalho conjunto com essa Augusta Casa de Leis, reconduzir Caieiras ao lugar de destaque e de prestígio de que sempre desfrutou no concerto municipalista estadual. As isenções descritas na Lei nº 1380/80 são, no mínimo, discriminatórias e injustas.

Pretendemos com o restabelecimento da cobrança dos impostos não sufocar o contribuinte com valores escorchantes e abusivos, mas, sim, através de um estudo abalizado, metuculoso, embasado em critérios técnicos, efetuados por uma Comissão de Valores Imobiliários do mais alto gabarito composta por representantes dos diversos segmentos da comunidade caieirense, lançar tributos compatíveis com o poder aquisitivo dos munícipes, distribuídos nas mais diferentes zonas da cidade.

A medida, por imperativo constitucional, só poderá entrar em vigor no exercício de 1.984, todavia a nossa preocupação em enviar a esta Casa de Leis a presente propositura não é outra senão pensando no futuro desta querida terra, pois durante os 3 (três) primeiros meses de gestão pudemos sentir a profundidade do problema acarretado, em especial, pela vigência da desditada Lei. A persistência de tal conjuntura provocará, num futuro bastante breve, a paralisação de quase todos os serviços públicos municipais. A realidade, caros vereadores, é caótica.

Dai, certos da compreensão dos lídimos representantes do povo, independentes de coloração partidária, apelamos seja a matéria apreciada, em caráter de urgência.

NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

EM
25 ABR 1983



D.E
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

S. S. em _____
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 1642/83
(25 DE ABRIL DE 1.983)

1339

Dispõe sobre: Revogação dos artigos 1º e 4º,
todos da Lei nº 1380, de 18 de
dezembro de 1.980.

. . . ~~FACO SABER~~ ~~NELSON FIORE~~ ~~ENG.º CIVIL~~ ~~DARTORA~~ que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu,
na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras,
sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Ficam revogados os artigos 1º e 4º da Lei Municip
pal nº 1380, de 18 de dezembro de 1.980, que dispõe sobre modificações
parciais no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de ja-
neiro de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 25 de abril de 1.983.

[Signature]
NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-



DE
CAIEIRAS
DE SÃO PAULO

LEI N.º **1380**
(18 DE DEZEMBRO DE 1980)

Dispõe sobre modificações parciais no Código Tributário Municipal e dá outras providências.

... FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, NGº. GINO DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana que recair nos terrenos originários de loteamentos ou desmembramentos aprovados, seus proprietários gozarão dos seguintes descontos:

- a) - 40% (quarenta por cento) se for protocolado na Prefeitura um projeto para construção de edificação dentro de 30 (trinta) dias após o recebimento do aviso do imposto;
- b) - 20% (vinte por cento) se o terreno possuir muro em todo o seu perímetro.

ARTIGO 2º - Constitue instrumento para apuração da base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a Planta Genérica de Valores, corrigida, anualmente, por Decreto do Poder Executivo.

ARTIGO 3º - Para as glebas maiores de 16.000 m². (dezesseis mil metros quadrados) e menores até 1.000 m². (um mil metros quadrados) que não estiverem localizadas no sistema cartográfico do Cadastro Técnico Municipal, impossibilitadas de serem valoradas pela Planta Genérica de Valores, terão seus preços, por metro quadrado, estipulados, respectivamente, por Decreto Municipal.

ARTIGO 4º - Ficará isento do pagamento dos impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, e das taxas de iluminação pública, limpeza pública e respectivos carnês, o proprietário que utilizar o prédio como residência de uso próprio.

§ 1º - Quando no terreno houver mais de uma residência cobrar-se-ão os impostos sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana e as Taxas Municipais, proporcionalmente às áreas de ocupação alugadas, cedidas, fechadas ou de uso ocasional.

§ 2º - Com relação a prédio de uso misto (residência-comércio) somente gozará da isenção a área correspondente a residência de uso próprio.

ARTIGO 5º - O artigo 14 da Lei nº 1129, de 16 de dezembro de 1977, passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 14 - Para os terrenos com áreas inferiores a 16.000 m². (dezesseis mil metros quadrados) será aplicado o Fator Profundidade e com áreas igual ou superior a 16.000 m². (dezesseis mil metros quadrados) o Fator Gleba, inclusive sobre o terreno que, embora não localizado na Zona Urbana, seja utilizado comprovadamente como recreio ou no qual a eventual produção não se destine ao comércio."

§ 1º - As tabelas do Fator Profundidade e Fator Gleba de que tratam este artigo serão fixadas por Decreto do Poder Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S
ESTADO DE SÃO PAULO

-fls. 2-

§ 2º - Havendo benfeitorias nos terrenos caracterizados como "sítio de recreio", o proprietário gozará ainda dos seguintes descontos:

- a) - Construção de casa sede..... 20%
- b) - Construção de piscina..... 10%
- c) - Organização de pomar..... 10%
- d) - Construção de cerca..... 10%
- e) - Construção de quadra de esportes..... 10%
- f) - Desenvolvimento de horticultura..... 30%

§ 3º - A Prefeitura oficiará os proprietários de glebas comunicando-lhes a inclusão da área no perímetro urbano e a necessidade de atender as exigências do artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 1129/77.

§ 4º - No caso de o proprietário não atender as exigências do artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 1129/77, a Prefeitura dará um prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo a Prefeitura fará o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, admitindo a área baseada em cálculos estimativos que nos exercícios seguintes poderão ser corrigidos e descontados mediante a apresentação das plantas e memoriais de que trata o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1129/77.

ARTIGO 6º - Os impostos, a partir do exercício de 1981, serão pagos em 6 (seis) mensalidades anuais, sem juros e correção monetária, quando pagos dentro dos vencimentos.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura Municipal de Caieiras, em 18 de dezembro de 1980.-

GINO D'ARTORA
ENGº GINO D'ARTORA

-PREFEITO MUNICIPAL-

EDNEY GOZZANI
EDNEY GOZZANI

-DIRETOR DEPTº DE FINANÇAS-

RUDIMAR MAKOWSKI DE OLIVEIRA
RUDIMAR MAKOWSKI DE OLIVEIRA

-DIRETOR DEPTº DE ENGENHARIA-